



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 556.355 - MG (2014/0188776-9)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : CORTUME SÃO RAIMUNDO LTDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
ADVOGADO : ALDACIR ALVES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO POR EDITAL. REVELIA. DEFENSORIA PÚBLICA. CURADORA ESPECIAL. PRESUNÇÃO ACERCA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA.

1. Não é possível a concessão de assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica citada por edital que, quedando-se inerte, passou a ser defendida por Defensor Público em razão de sua nomeação como curador especial, quando inexistente nos autos a comprovação da hipossuficiência da parte, porquanto na hipótese de citação ficta, não cabe presumir-se a miserabilidade da parte e o curador, ainda que membro da Defensoria, não possui condições de conhecer ou demonstrar a situação econômica da agravante, muito menos requerer, em nome desta, a gratuidade de justiça. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 556.355 - MG (2014/0188776-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **CORTUME SÃO RAIMUNDO LTDA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES**
ADVOGADO : **ALDACIR ALVES E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por **Cortume São Raimundo Ltda** desafiando decisão que negou provimento a agravo em recurso especial, sob o fundamento de que não é possível a concessão de assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica citada por edital que, quedando-se inerte, passou a ser defendida por Defensor Público em razão de sua nomeação como curador especial, quando inexistente nos autos a comprovação da hipossuficiência da parte.

O agravante, em suas razões, sustenta, em síntese, que *"o réu revel citado fictamente é juridicamente necessitado e, nesse sentido, precisa de assistência jurídica integral e gratuita. Essa afirmação é evidenciada pela natureza do chamamento do réu, citado fictamente. Trata-se de ficção jurídica. Essa modalidade de citação é, portanto, anômala, o que faz com que a parte esteja em desvantagem jurídica."* (fl.178). Colaciona precedentes desta Corte no sentido de que o preparo é dispensável quando o recurso especial é interposto por curado especial. Acrescenta que os precedentes do STJ citados na decisão agravada que versam sobre a condenação ao pagamento de custas e honorários da parte da qual a Defensoria Pública é curadora especial são antigos, não havendo pronunciamento recente do Tribunal sobre o tema.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 556.355 - MG (2014/0188776-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

Trata-se de agravo manejado por Cortume São Raimundo LTDA contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 118):

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IPTU - CITAÇÃO - EDITAL - REGULARIDADE - CUMPRIMENTO DE SUA FINALIDADE - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - NÃO COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

- Vislumbrando-se que o edital cumpriu a finalidade a que se destinava, não havendo qualquer demonstração de a substituição das CDAs importou em qualquer consequência para o devedor em sua defesa, deve ser afastada a alegação de nulidade da citação em tese.

- Não há como ser deferida a gratuidade pela circunstância de estar a exeqüente sendo defendida pela Curadoria Especial, pois, na hipótese de citação ficta, não cabe se presumir a hipossuficiência da parte.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 1º e 40, XVI, da LC 80/94; 3º, I, da Lei 1.060/50; 9º, II, do CPC; 5º, LXXIV, e 134 da CF. A agravante sustenta, em síntese, ser possível a concessão da gratuidade judiciária a pessoa jurídica, sendo dispensável a comprovação de miserabilidade em se tratando de réu revel, citado por edital, na hipótese em que a Defensoria Pública atua como curadora de ausente, uma vez que "cabe à Defensoria Pública patrocinar a assistência jurídica integral e gratuita dos necessitados, sendo presumível que toda e qualquer pessoa assistida por esta instituição, goza do direito de estar isento no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, sendo que a isenção legal de que aqui tratamos difere da justiça gratuita prevista na Lei 1.060/50, que exige que a pessoa carente de recursos declare, expressamente, nos autos." (fl. 139).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.

Inicialmente, cabe ressaltar que em recurso especial não cabe invocar violação a norma constitucional, razão pela qual o apelo raro não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa aos arts. 5º, LXXIV, e 134 da CF.

No que pertine à matéria de fundo, a controvérsia consiste em saber se é possível a concessão de assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica citada por edital que, quedando-se inerte, passou a ser defendida por Defensor Público em razão de sua nomeação como curador especial, quando inexistente nos autos a comprovação da hipossuficiência da parte.

A fim de elucidar a questão, confira-se a fundamentação do aresto hostilizado sobre o ponto (fls. 119/121):

Em sentença de fls. 74/75, o d. Juiz primevo, José Arnóbio Amariz de Sousa, houve, por bem, julgar improcedentes, em parte, os Embargos ofertados nestes autos, e, em consequência, determino o prosseguimento dos autos principais de execução, devendo a FPM apresentar nova memória de cálculo com expurgo do tributo relativo ao exercício de 2001.

(...)

Inconformado, o embargante/executado recorreu pelas razões de fls. 89/94, defendendo, em síntese, a nulidade da citação editalícia, tendo em vista que no edital de citação não constou a data e o nº de todas as inscrições no Registro da Dívida Ativa.

(...)

Por fim, asseverou que o caso concreto evidenciou a impossibilidade da pessoa jurídica, ora apelante, de arcar com o pagamento dos encargos processuais, uma vez que a empresa encontra-se desativada, em débito com parcelas de IPTU estando ainda defendida pela Curadoria Especial da Defensoria Pública.

(...)

Conheço do recurso interposto, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

(...)

Por fim, no que se refere ao pedido de gratuidade judiciária, o MM. Juiz a quo bem decidiu a questão não havendo o que contestar, devendo, pois prevalecer a decisão primeva.

É que a apelante trata-se de pessoa jurídica, a qual foi citada por edital, e que, diante de sua inércia lhe fora nomeado Curador especial na pessoa de um Defensor Público.

Ora, não há nos autos comprovação da hipossuficiência da recorrente, que por ser pessoa jurídica, não ha como ser presumida a sua falta de recursos financeiros da parte, sendo que o fato de esta sendo defendida por Curador especial, que é membro da Defensoria Pública, por si só, nãoo legitima o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pedido em tese.

A presente irresignação não merece acolhida.

*Com efeito, não há nos autos qualquer comprovação de que tenha sido deferido à agravante o benefício da assistência judiciária pela instância **a quo**.*

Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, para a concessão do benefício da justiça gratuita, basta ao postulante apresentar declaração de que se encontra incapacitado para arcar com o custeio do processo, sem prejuízo para o sustento próprio ou da família.

*No caso dos autos, entretanto, conforme o quadro fático assentado pelo tribunal **a quo**, a ora agravante foi citada por edital, quedando-se inerte, razão pela qual foi representada pela Defensoria Pública, no exercício da curadoria de ausentes, conforme o disposto no art. 9º, II, do CPC, e não em decorrência da carência de meios, condição necessária à concessão do benefício em questão.*

*Assim, não assiste razão à agravante quando afirma ser impossível sua condenação nas custas e honorários, tão-somente pelo fato de estar sendo defendida por defensor público que exerce o **munus** de curador especial, uma vez que, na hipótese de citação ficta, não cabe presumir-se a hipossuficiência da parte.*

Isso porque, não obstante o curador seja membro da Defensoria do estado, não possui condições de conhecer ou demonstrar a situação econômica da agravante, muito menos requerer, em nome destes, a gratuidade de justiça.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RÉU REVEL. CURADORA ESPECIAL. DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO ACERCA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONDENAÇÃO AOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I.- A necessidade de litigar sob o pálio da justiça gratuita não se presume quando a Defensoria Pública atua como mera curadora especial, face à revelia do devedor. (AgRg no REsp 846.478/MS, Rel.

Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 26/02/2007).

II.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1186284/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 03/12/2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PREPARO NÃO DEMONSTRADO. CURADOR ESPECIAL DE LITIGANTE REVEL. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO ACERCA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRECEDENTES. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 1148322/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 15/10/2009).

RECURSO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL PELO PAGAMENTO ANTECIPADO DO VRG. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INSUBSISTÊNCIA. SÚMULA 293/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E ESTADUAIS. VIA IMPRÓPRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO AFASTADA. DEFENSORIA PÚBLICA. CURADORA ESPECIAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

[...]

5. Equivoca-se, porém, a recorrente ao sustentar a impossibilidade de ser condenada nas custas e honorários, pela circunstância de estar sendo defendida pela Curadoria Especial, pois, na hipótese de citação ficta, não cabe presumir a hipossuficiência da parte. 6. Recurso parcialmente conhecido e, na extensão, improvido.

(REsp 905313/MG, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, DJ 16/04/2007 p. 215).

CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO. AFASTADA. DEFENSORIA PÚBLICA. CURADORA ESPECIAL. I. Para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita basta a afirmação da parte que não tem condições de arcar com as custas e demais despesas processuais. II. A necessidade de litigar sob o pálio da justiça gratuita não se presume quando a Defensoria Pública atua como mera curadora especial, face à revelia do devedor. III. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 846478/MS, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2006, DJ 26/02/2007 p. 608).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Finalmente, quanto à alegação de que os precedentes do STJ citados na decisão agravada seriam antigos, havendo, por outro lado julgados desta Corte no sentido de que o preparo é dispensável quando o recurso especial é interposto por curado especial, importante anotar que os julgados colacionados pelo ora agravante tratam de tese jurídica diversa, não guardando similitude fática com aquela prevista na presente hipótese.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, aqueles julgados versam especificamente sobre a **exigibilidade do preparo recursal** no caso de recurso especial interposto pela Defensoria Pública, cujo representante tenha sido nomeado como curador especial nos termos do art. 9º, II, do CPC.

Todavia, na hipótese sob análise, discute-se sobre a possibilidade de **concessão de assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica citada por edital que, quedando-se inerte, passou a ser defendida por Defensor Público** em razão de sua nomeação como curador especial, quando inexistente nos autos a comprovação da hipossuficiência da parte.

A justificar, ainda, a diversidade de tratamento jurídico aplicado, ressalta-se, mais uma vez, que em nenhum momento restou comprovado nos autos que tenha sido deferido à agravante o benefício da assistência judiciária pela instância **a quo**, não cabendo a presunção, na hipótese de citação ficta, da hipossuficiência da parte.

Por fim, não obstante a decisão agravada tenha colacionado precedentes mais antigos (entre 2007 e 2010), tal argumento não tem o condão de demonstrar a superação da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte, como pretende fazer o agravante, tendo em vista que os julgados trazidos nas razões recursais tratam de questão jurídica diversa, inaptos a contraporem o entendimento exarado.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0188776-9

AgRg no
AREsp 556.355 / MG

Números Origem: 0037681262012 10105120037681001 10105120037681002 10105120037681003
10105120037681004 105061865074 37681262012

EM MESA

JULGADO: 10/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CORTUME SÃO RAIMUNDO LTDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
ADVOGADO : ALDACIR ALVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CORTUME SÃO RAIMUNDO LTDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
ADVOGADO : ALDACIR ALVES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.